



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038126-86.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCIANA DOS SANTOS TIBA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 10038126-86.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (10ª Vara Cível)

Apelante: LUCIANA DOS SANTOS TIBA

Apelado(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA (não citado)

Juiz(a): PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

Voto nº 3.851

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - DÍVIDA PRESCRITA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração por instrumento particular com firma reconhecida - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Incidência do TEMA 1198 do STJ: *"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"* - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência de fácil atendimento e recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Insistência da autora na apresentação e legalidade da procuração eletrônica fornecida pela empresa ZapSign - Inteligência da Lei nº 14.063/2020 que estabelece distinção entre "assinatura eletrônica simples", "assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" - Lei nº 11.419/2006 que, em seu art. 2º, condiciona o envio de petições e a prática de atos processuais por meio eletrônico ao uso de "assinatura eletrônica", na forma do art. 1º, § 2º, III, "a", da mesma lei, que estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica - Caso concreto - Assinatura eletrônica inválida - Empresa certificadora "ZapSign" credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) apenas como

Autoridade de Registro (AR) e não como Autoridade Certificadora (AC) - Precedentes - Sentença de extinção do feito mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 78, que julgou extinta ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito movida por Luciana dos Santos Tiba contra Ativos Securitizadora, em decorrência do indeferimento da inicial por não regularização da representação processual. Sem condenação ao pagamento de custas.

Recorre a autora, coligindo documentos (fls. 81/137) e requerendo preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Faz jus ao benefício, que deve ser concedido diante da declaração de hipossuficiência apresentada nos autos, não se exigindo estado de pobreza; o indeferimento viola o princípio de acesso ao Judiciário; a contratação de advogado não impede a concessão do benefício

No mérito, alega, em síntese, que não há irregularidade, pois, a procuração anexada nos autos foi assinada eletronicamente, conforme legislação vigente, utilizando ferramenta ZapSign que cumpre os requisitos legais; a plataforma ZapSign encontra-se devidamente credenciada desde 22/05/2024 perante o ICP-Brasil; é possível validar a assinatura através do “validar.iti.gov”, que gera um relatório de autenticidade emitido direto pela autoridade ICP-Brasil. Por fim, deve haver a suspensão do feito nos termos do REsp 2.092.190/SP, que trata do tema Serasa Limpa Nome, Acordo Certo e título prescrito.

Recurso tempestivo e isento de preparo diante do pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem resposta, pois não formada a relação jurídico-processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

DA GRATUIDADE

Em sede preliminar, observa-se que diferentemente do quanto alegado pela autora (fls. 85), não houve o indeferimento da benesse.

Na realidade, tal pleito ficou pendente de apreciação por conta da determinação da emenda à inicial para regularização da representação processual (fls. 29/31) e restou prejudicado em virtude da extinção do feito.

Não obstante, diante dos documentos apresentados nas razões recursais, tais como a CTPS, sem registro de vínculo empregatício, demonstrativo de pagamento do INSS do valor bruto de R\$1.462,37, extrato bancário e isenção de entrega de declaração de imposto de renda (fls. 127/137), ficam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

DA EMENDA DA INICIAL E DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA

A autora foi intimada para emendar a inicial a fim de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo mandato devidamente assinado e com reconhecimento de firma (fls. 29/31).

Veio assim fundamentada:

“Observa-se que a procuração e declaração encartadas às fls. 21/22 foram assinadas digitalmente mediante entidade que não consta, a princípio, como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil. A ZapSign tem credenciamento para processamentos de danos, mas não como certificadora de assinatura eletrônica (fl.04).

Neste íterim, ante o Poder Geral de Cautela, intime-se a parte requerente para regularizar sua representação processual, encartando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, novo instrumento de mandato devidamente assinado e com reconhecimento de firma, sob pena de extinção sem resolução do mérito, termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Em casos semelhantes: (...).”.

Tendo a autora insistido na validade da procuração eletrônica, 36/77), sobreveio o decreto de extinção:

“A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, sendo de rigor seu indeferimento por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do código de Processo civil, INDEFERE-SE a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo.

Sem custas.”.

E com razão.

E, para a manutenção do *decisum*, há dois fundamentos.

Em primeiro lugar, a providência se justifica ante a constatação de fenômeno notório que vem assolando o Poder Judiciário nacional, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o uso abusivo da estrutura judiciária no contexto da denominada litigância predatória.

Referida prática consiste no ajuizamento de elevado número de ações com características comuns, através de petições padronizadas, com elementos de abusividade.

O enorme prejuízo que tal prática vem causando ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos Advogados e à sociedade como um todo, foi bem exposto por levantamento realizado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), referente ao período de 2016 a 2021 e divulgado pela imprensa, que apontou ser a litigância predatória, apenas no Estado de São Paulo, responsável por cerca de 337 mil novos processos por ano, causando um prejuízo anual médio em torno de R\$ 2,7 bilhões.

Porque o custeio do Poder Judiciário vem das custas processuais e do repasse de verbas públicas, na verdade, quem arca com o prejuízo é a sociedade, não somente aqueles que utilizam a estrutura judiciária, mas toda a sociedade.

Tal a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria nº 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA nº 7: "*Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com*

a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade".

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2021665/MS), sugerindo que, *"no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível"*.

E, a respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2021665/MS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (TEMA 1198 do STJ)

Nesse contexto, a providência de juntada de procuração com firma reconhecida (CPC, art. 139, VIII) é de fácil cumprimento e eficaz para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na juntada do documento.

E trata-se de providência recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado

pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal

Assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débito prescrito apontado na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Sentença de indeferimento da petição inicial, à falta de regularização da representação processual. Irresignação improcedente. 1. Pedido de gratuidade da justiça, não apreciado em primeiro grau, ora deferido, por evidenciada situação de hipossuficiência econômica. 2. Sistema ZapSign não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante "login", dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001. 3. Autor que, embora instado a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. 4. Irrepreensível a sentença terminativa. Deferiram ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1010888-68.2024.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela provisória de urgência" (sic). Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Indeferimento da

inicial. Irresignação do autor. Não acolhimento. Anotação negativa de débito cuja origem o demandante desconhece. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração e declaração de pobreza, ambas com firma reconhecida. Exigência amparada na orientação do Comunicado CG nº 02/2017. Razões recursais que não atacam os fundamentos de fato e de direito da sentença. Malferição ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Ofensa ao artigo 1.010, incisos II e III do CPC. Inadmissibilidade manifesta. Pedido de concessão de gratuidade processual que restou prejudicado em razão do resultado proclamado nesta Instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010817-52.2022.8.26.0482; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Determinação para juntada de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade não atendida – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito – Inconformismo – Gratuidade da justiça – Documentos acostados aos autos revelam a hipossuficiência econômica da parte – Concessão da benesse que é de rigor – No mais, demanda analisada a partir do Comunicado CG 02/2017 oriundo do NUMOPEDE - Determinação de emenda da inicial não atendida – Autor que apenas questionou a determinação imposta, deixando transcorrer o prazo para tanto – Inexistência de impedimento quanto ao cumprimento da determinação imposta pelo juízo – Ademais, inteligência do disposto no art. 139, III do CPC em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Extinção do processo corretamente decretada – Sentença parcialmente reformada, apenas para se conceder ao autor os benefícios da gratuidade da justiça – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1031808-13.2023.8.26.0224; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

BANCÁRIOS - Ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito CPC, art. 485, IV - Justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que os recorrentes alegam não restou comprovada STJ, Súmula 481 - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e poderes específicos - Autor que desatendeu a determinação - Comunicado CG nº 02/2017 - Descumprimento injustificado - Sentença mantida - Recurso desprovido, e, arbitrados honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 8º e 11). (TJSP; Apelação Cível 1095588-08.2023.8.26.0100; Relator

(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Determinação de emenda da petição inicial, para que a autora juntasse procuração judicial com firma reconhecida. Descumprimento da decisão. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, § 1º, inc. I, e 485, inc. IV, do CPC. Diante do caráter genérico da petição inicial e da procuração judicial, razoável a determinação do juízo, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia. Deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1049575-62.2021.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão que determinou "que a parte autora emende a petição inicial para: a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando o interesse na propositura da ação; b) providenciar a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade; c) juntar comprovante de endereço válido atualizado e extratos bancários dos três últimos meses". Insurgência. Inadmissibilidade. A providência determinada pelo Juízo de origem está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337464-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO QUE POSSUI CONHECIMENTO DA AÇÃO - Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Poder de cautela inerente ao juízo. Art. 321 do CPC. Discussão sobre o documento juntado que não representa negativa ou empecilho ao acesso à justiça. PROVIMENTO NEGADO (TJSP; Agravo de Instrumento 2211975-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Cabimento –

Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Diversas ações ajuizadas pelo agravante em um curto espaço de tempo – Patrono com diversas de demandas de mesma natureza – Poder geral de cautela do magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo ao agravante com o cumprimento da determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003355-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

Além disso, no caso dos autos, há um segundo fundamento na r. sentença, que igualmente merece ser mantido.

Da análise da procuração juntada nos autos de origem, verifica-se que foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “ZapSign” (fls. 21).

Indispensável, aqui, que se faça a distinção entre assinatura eletrônica e assinatura digital.

Na verdade, pode-se dizer que o termo “assinatura eletrônica” designa o gênero do qual são espécies todas as formas de identificação de autoria de documentos ou outros instrumentos elaborados por meios eletrônicos.

A Lei nº 14.063/2020, que “*Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*”, em seu artigo 4º, classifica a assinatura eletrônica em 03 (três) modalidades: (i) assinatura eletrônica simples; (ii) assinatura eletrônica avançada; e (iii) assinatura eletrônica qualificada:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato

eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

A compreensão da questão não se faz possível sem a análise conjunta da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que ainda está vigente porque editada antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, cujo artigo 2º estabeleceu que “*As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional*”.

Referida Medida Provisória instituiu a “*Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*” (artigo 1º).

Lá foram reconhecidas, no artigo 10, duas modalidades de assinaturas eletrônicas, com diferentes níveis de “*confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular*” (para usar a expressão da posterior Lei nº 14.063/2020):

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 acima reproduzido, a declaração constante de documento eletrônico produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presume-se verdadeiro em relação aos signatários.

É aqui que se enquadra a “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, definida na Lei nº 14.063/2020.

Na “assinatura digital” aquele que vai assinar o documento eletrônico, necessariamente, deve ser titular de um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora, e esta, obrigatoriamente, tem que ser devidamente autorizada e credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (primeira autoridade da cadeia de certificação, conforme estabelece a Medida Provisória).

Nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 14.063/2020, “a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo”.

De outro lado, é certo que o § 2º do artigo 10 da Medida Provisória em análise permite, também, a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Trata-se aqui da “assinatura eletrônica simples” ou da “assinatura

eletrônica avançada” previstas na Lei nº 14.063/2020.

Entretanto, conforme consta do § 2º do dispositivo em epígrafe, a validade do documento eletrônico assim produzido (sem certificação do ICP-Brasil) depende de que seja admitido por todos aqueles que participaram do documento ou de que seja aceito por aquele a quem for oposto o documento.

Nada impede que um contrato para o qual não se exija forma específica em lei seja produzido e assinado de forma eletrônica, sem certificado digital.

Tal documento será válido entre as partes.

É o caso da procuração objeto de exame nestes autos.

Na hipótese em análise, a procuração juntada aos autos foi assinada pela parte outorgante, de forma eletrônica, na modalidade “assinatura eletrônica avançada”, pois, como acima visto, tal assinatura foi feita sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “Zapsign”, ou seja, a assinatura foi aposta com a utilização de *“certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Trata-se de documento eletrônico que possui assinatura válida, sem dúvida.

Entretanto, tal assinatura eletrônica, porque não foi produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, ou seja, porque não é assinatura eletrônica “qualificada”, na forma da lei, embora válida entre outorgante e outorgado, tem menor grau de *“confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular”*, razão pela qual não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público.

Tal documento tem plena validade entre a outorgante e o

advogado a quem foram outorgados os poderes de representação para o foro em geral e os poderes especiais lá constantes.

Porém, a validade perante o Poder Público, e em específico para fins de juntada de documentos em processo judicial eletrônico, é tema distinto.

A respeito, a Lei nº 11.419/06, que disciplinou a informatização do processo judicial, estabeleceu no artigo 2º, caput, que *“O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”*.

O artigo 1º, § 2º, por sua vez, determina que *“Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”*.

Esse cadastro de usuário no Poder Judiciário deve ser feito mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado (artigo 2º, § 1º da lei referida).

Portanto, a prática de atos processuais por meio eletrônico, por força de lei, depende de “assinatura digital”, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.

Assim sendo, a procuração, para que tenha validade no processo eletrônico, se assinada de forma eletrônica, necessariamente deve ser objeto de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, somente tem validade nessa hipótese a procuração assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital.

É claro que não se exige que toda procuração juntada em processo eletrônico seja assinada eletronicamente.

Nada impede que a procuração seja assinada fisicamente e o documento seja digitalizado e enviado para os autos eletrônicos.

Porém, em se optando pela assinatura eletrônica, necessariamente deve ser por assinatura mediante certificado digital.

O apelante fez prova de que a plataforma de assinatura eletrônica em questão, ZapSign, atualmente se encontra cadastrada na ICP-Brasil apenas como Autoridade de Registro - AR (fls. 43/67 e 75/77) e não como Autoridade Certificadora - AC, de modo que, nos termos do art. 3º, IV, da Lei 14.063/2020, por ora não se encontra habilitada a emitir certificado digital da ICP-Brasil, conseqüentemente não havendo assinatura digital na forma do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a regularização da representação processual. **Procuração com assinatura eletrônica.** Insurgência. Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020 que alterou a MP 2.200-2-1 que estabelece expressamente que àquelas regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas não se aplicam aos processos judiciais – **Lei que estabelece distinção entre "assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" ou "digital" – Lei Federal 11.419/2006, que em seu art. 1º, § 2º, III, "a", estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica – Embora o artigo 10, § 2º Medida Provisória nº 2.200-2/01 não obste a utilização de "outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento", tal dispositivo se refere à "assinatura eletrônica avançada" oponível às partes e não em relação à terceiros ou ao Poder Público – Inteligência do Parecer da Eg. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo exarado no Processo Digital nº 2021/00100891. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276030-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023) (grifo nosso)***

APELAÇÃO - Transporte aéreo nacional – Irregularidade na

representação processual – Processo extinto sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Instrumento de procuração - Assinatura eletrônica inválida - Empresa certificadora não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil – Representação processual irregular - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1026958-31.2022.8.26.0003; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)(grifo nosso)

*APELAÇÃO. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C.C. OBRIGACAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" – SIC. Insurgência da autora contra a r. sentença de Primeiro Grau. **PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).** Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. **Procuração digital sem assinatura válida.** Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso PREJUDICADO. ausência de capacidade postulatória da autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. **PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (TJSP; Apelação Cível 1003201-65.2023.8.26.0005; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)(grifo nosso)*

*Assistência Judiciária Gratuita – Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais – Requerimento que se encontra pendente de análise pelo juízo 'a quo', o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância – Isenção concedida apenas para este agravo – Análise do requerimento prejudicada Agravo de instrumento – Embargos à execução – **Insurgência em face de***

decisão que determinou à agravante, a regularização de sua representação processual, vez que a procuração não foi assinada por meio de certificado digital, tratando-se de assinatura eletrônica avançada e não qualificada – Improcedência do inconformismo - Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo - Plataformas de assinatura online que são inócuas para conferir a autenticidade exigida pela legislação - Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras similares - Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295420-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)(grifo nosso)

Anota-se, ainda, que, as recentes decisões do C. STJ, especialmente nos REsp nºs 2.150.278/PR e 2.159.442/PR, não analisaram, especificamente, a validade da assinatura da procuração assinada entre parte e advogado, tampouco no contexto da litigância predatória.

Nessa conformidade, de rigor a manutenção da extinção do feito, sem condenação de qualquer parte à sucumbência, notadamente porque o réu sequer havia sido citado.

Ante a extinção do feito, fica prejudicado o pedido de suspensão do feito nos termos do REsp 2.092.190/SP, que trata do tema Serasa Limpa Nome, Acordo Certo e título prescrito.

Derradeiramente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator